



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002588/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente J. CARVALHO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE n° 566.621/RS)

A partir de 09/06/2005, portanto após término do *vacatio legis* da Lei Complementar n° 118/2005, o direito de pleitear a restituição ou realizar compensações de tributos lançados por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, ainda que tenha sido realizado anteriormente à sua vigência.

COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS.

As compensações devem ser precedidas do cumprimento de exigências relacionadas à certeza do crédito alegado pelo sujeito passivo e comprovação da regularidade fiscal. Uma vez reconhecido que as retenções sofridas superavam as contribuições sobre as folhas de pagamento, o sujeito passivo deverá retificar seus documentos já entregues. Caso não cumpra essa exigência no prazo fixado em intimação para esse fim estará sujeito à autuação com base no artigo 32-A da Lei n° 8.212/91; porém, estando em situação fiscal regular, a exigência não pode ser impeditiva para recuperação dos créditos comprovadamente existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento tributário realizado em 26/09/2005 e relativo às contribuições sociais previdenciárias, cota patronal e segurados, adicional de GILRAT e terceiros. O lançamento é decorrente da constatação de divergências entre GFIP e GPS; no entanto, a recorrente logrou comprovar parcialmente que decorriam da falta de declaração das retenções efetuadas pelas contratantes e também os respectivos recolhimentos. A recorrente possuía saldos de retenções relativos ao período 01/11/2000 a 31/03/2003, não compensados à época e que somente vieram a ser compensados no período de 01/05/2004 a 30/06/2005.

Por esse motivo e pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 150, §4º do CTN a decisão recorrida reduziu o crédito do montante de R\$ 405.995,65 para R\$ 64.360,75, fls. 9.561. Seguem transcrições da decisão recorrida:

Decisão:

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO RECOLHIDA. PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO RECOLHIDA. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada ao segurado contribuinte individual, nos termos da legislação que rege a matéria.

PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - Nos casos de lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo para sua efetivação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO - retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante visando reduzir ou a excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

...

No presente feito, com relação as competências maio de 2004 a junho de 2005, observa-se que a empresa não apresentou nota

fiscal, fatura ou do recibo de prestação de serviços, informando que sofreu retenção de valores a compensar, nem há recolhimento algum nestas competências, nem mesmo para Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

Em razão dos documentos juntados pelo recorrente foram realizadas diligências, novos relatórios e despachos. Merecem relato:

a) Despacho, fls. 6.920:

6. Verifiquei no "Sistema Águia" o conta-corrente da empresa J. Carvalho Transportes Ltda, onde se verifica, mensalmente a existência de vários recolhimentos, principalmente no código 2631.

7. A Notificada tem como atividade econômica, o transporte rodoviário de cargas, conforme Contrato Social. A mesma comprovou ter prestado serviços de frete para outras pessoas jurídicas, submetida A retenção de 11% sobre o valor correspondente a 30% da fatura de prestação do serviço, enquanto que o seu conta-corrente retirado do sistema "Águia" confirma ter havido recolhimentos em seu CNPJ, no código 2631 (retenção).

...

11. Do exposto, diante dos novos fatos e documentos apresentados, necessária se faz a realização de diligência para fins de análise da documentação atinente As obrigações principal e acessória da retenção; comprovação quanto a procedência ou não da alegação da Notificada e, conseqüentemente, do lançamento.

12. Ressalta-se que as Notas Fiscais/Faturas apresentadas pela Defendente constituem em importante subsidio para fiscalização junto As Empresas Contratantes, no sentido de se comprovar o recolhimento das retenções efetuadas.

b) Despacho, fls. 9.483:

A situação.pode.ser resumida da .seguinte forma:.o lançamento foi feito com base.nas GFIP apresentadas pelo contribuinte ate a data do lançamento. Posteriormente ao lançamento, o contribuinte apresentou .novas GFIP, .nas quais informa os valores das retenções sofridas, anteriormente não informados, bem como apresenta bases de.cálculo .de trabalhadores expostos .a .agentes .nocivos menores .do .que .aquelas anteriormente declaradas.

...

11. Diante disto, é fundamental que se verifique a correção dos valores declarados nas GRP posteriores ao lançamento, a fim de que se possa afirmar de modo preciso quais os valores efetivamente devidos pelo contribuinte nas competências em questão . Para tanto, é preciso que sejam analisados os documentos que deram suporte As informações prestadas em GFIP, tais coma, as folhas de pagamento, as demonstrações ambientais, as Notas Fiscais/faturas, dentre outros.

12. As cópias das notas fiscais juntadas pelo contribuinte foram relacionadas na planilha juntada às fls. 4708 a 4739. Nesta planilha, faz-se um comparativo entre os valores destacados nas notas fiscais juntadas aos processos, os valores das retenções declaradas nas novas GRP e os valores recolhidos em GPS 2631.

c) Despacho, fls. 9.500:

5. Com relação aos Créditos Previdenciários retrocitados, poderia ser entendido que os mesmos deveriam ser apenas deduzidos de eventuais valores apurados no novo Procedimento Fiscal (nº 09385878) programado. Se assim o fizesse, gerariam, apenas valores negativos dado que ao constituir referidos Créditos Previdenciários através das NFLD nº 35.727.760-0 e 35.727.761-9, não foram acatados, em tese, os recolhimentos feitos pelos tomadores de serviços da Empresa Notificada, conforme demonstrado adiante.

...

6. Verificaram-se os valores retidos pelos tomadores de serviços da Empresa Notificada. Somando-se todos esses valores destacados nas Notas Fiscais, à luz dos documentos apresentados constatou-se, a princípio, todas essas retenções foram repassadas ao Erário Previdenciário.

...

11. Os Relatórios de Gerenciamento de Riscos Ambientais do Trabalho apresentados pela Empresa Notificada são subjetivos, não evidenciam com precisão os Agentes Nocivos à Saúde do Trabalhador aos quais seus empregados estiveram expostos durante o período auditado. Contudo sabe-se que um de seus tomadores de serviço de transporte no período auditado foi a Copene S/A situada no Pólo Petroquímico de Camaçari — BA. Demais tomadores foram empresas situadas em outras localidades.

12. Inquirida sobre os critérios adotados para quantificar os empregados declarados em GFIP como expostos a agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial, fomos informados, verbalmente, de que todos os segurados empregados que recebiam adicional de periculosidade eram enquadrados nessa situação (expostos a Agentes Nocivos).

d) Despacho, fls. 9.552/9.554:

3- O processo em questão foi encaminhado à Delegacia de Recursos e Julgamento - DRJ e de IA retornou para que esta SECAT- Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, apure o batimento de GFIP X GPS.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas em sua impugnação:

Alega que ao efetuar o pagamento dos serviços procedia à retenção que lhe cabia repassando, via de consequência, o valor devido à Previdência Social, não cabendo empresa contratada qualquer responsabilidade.

Ressalta que no que concerne à parte da empresa contratada, recolheu mensalmente sua obrigação previdenciária, e que correspondia à diferença entre o valor apurado mensalmente e o retido pela empresa contratante.

Afirma que seu procedimento foi realizado conforme preconiza o inciso VII —DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELA EMPRESA CEDENTE DE MAO DE OBRA, em seu artigo 28, cujo texto ora transcreve: "O valor consignado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo será compensado pelo estabelecimento da empresa cedente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados.

Continuando seu arrazoado, a notificada ressalva que, para corroborar e comprovar as afirmativas retro, faz juntada de toda a documentação relativa ao período fiscalizado; tais documentos são provas indiscutíveis de que este lançamento carece de maior fundamentação, pois, omissos, no que concerne ao procedimento que fora efetuado pela empresa, em estrita obediência ao que determina a lei.

Salienta a impugnante que outro equívoco cometido pela Auditoria Fiscal diz respeito ao "modus operandi" para o cálculo do adicional de RAT 25 anos. Levou em conta um número de empregados que não condiz com a realidade Mica, visto constar uma quantidade maior de funcionários sujeitos ao referido adicional, que na realidade são entre três e cinco segurados.

Alegando ser curto o prazo para apresentação de defesa e solicita prazo para juntada de documentos que comprovam seu questionamento.

E ainda que:

- a) houve equívoco no preenchimento do campo destinado aos "terceiros", mas efetuou os recolhimentos;
- b) para fins de adicional de GILRAT devem ser consideradas as GFIP retificadoras, conforme relatório de diligência e seus anexos;
- c) não teve oportunidade de examinar as tabelas referidas nos relatórios:

Com o objetivo de verificar as informações constantes na referida tabela, vistas a melhor instruir a sua defesa, a empresa solicitou então, no dia 16/02/2009, cópia das dez páginas anteriores e posteriores às citadas páginas, conforme documento ora anexado. No entanto, ao receber as cópias (cópia e DARF em anexo), percebeu-se que não havia, nas páginas indicadas, qualquer tabela.

- d) não procede o fundamento de que não demonstrou os recolhimentos de retenções, uma vez que realizava compensações.

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- a) a efetiva existência de créditos que justificariam os não recolhimentos; e
- b) a existência de verificações in loco nas dependências da recorrente para exame e constatações acerca do ambiente especial de trabalho.
- c) a existência da tabela a que se refere o pedido de vista às fls. 9.730, ao que consta nos autos até o presente não respondido.

Como resultado da diligência a fiscalização informa que:

a) após a análise das GPS de código 2631 no Conta Corrente Geral da empresa (folhas 9.518 a 9.526), dos cálculos constantes do DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (folhas 9.574 a 9.600), verifica-se que no período de 11/2000 a 03/2003 haveria saldos de retenção suficientes para cobrir os débitos remanescentes do período de 05/2004 a 06/2005; no entanto, a empresa compensou-os intempestivamente, pois foi apenas em setembro de 2006 que o contribuinte informou a compensação destas sobras de retenção em GFIPs retificadoras, após o encerramento do procedimento fiscal. Nas GFIPs entregues antes do início da ação fiscal não havia compensação declarada nas competências de 05/2004 a 06/2005. E mais:

2.5 – Na planilha “Compensações Declaradas em GFIP” – Anexo 01 – foram relacionadas as GFIPs retificadoras mencionadas no parágrafo acima e suas datas de envio. É importante notar que apesar de a empresa ter enviado em 08/09/2006 GFIP retificadora para a competência 05/2004 informando compensação, posteriormente enviou nova GFIP retificadora em 18/10/2007 substituindo a GFIP anterior e, dessa vez, sem nenhuma compensação. Em relação à competência 06/2005 a empresa não declarou compensação em nenhuma das retificadoras.

2.6 – Além ter declarado em GFIP as compensações após a fiscalização, a empresa declarou nas competências 05, 08, 09 e 10/2004 que estava se compensando de saldos de retenção de 05/2000 a 08/2001 que em setembro 2006 (data da entrega das GFIPs retificadoras) já estavam prescritos, vide planilha “Compensações Declaradas em GFIP” – Anexo 01.

2.7 – Vale a pena destacar que a planilha “Compensação das Contribuições Previdenciárias” (folhas 9.656 a 9.660) apresentada pelo contribuinte diverge das GFIPs nos seguintes pontos:

- a) As últimas GFIPs enviadas relativas às competências 05/2004 e 06/2005 informam compensação zero, diferentemente da

b) Todas as GFIPs enviadas em setembro de 2006 com compensação informam período compensado (competência inicial e final da compensação) diferente dos dados informados na planilha “Compensação das Contribuições Previdenciárias”.

b) quanto às condições especiais no exercício do trabalho, informa a fiscalização:

3.5 Em seguida, questioneei o Sr. Gustavo sobre as condições especiais do ambiente de trabalho que exporiam funcionários a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais. O mesmo respondeu que isso ocorria quando a empresa fazia transporte de produtos químicos, mas que não transportam este tipo de produto há mais de 10 anos.

3.6 No entanto, ao ser questionado sobre que tipo de produto a empresa transporta atualmente, o Sr. Gustavo afirmou que transportam Cloro Gás.

3.7 Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal/ Solicitação de Documentos (vide folhas 9.823 a 9.824) o contribuinte apresentou 7 Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP). Os PPPs das folhas 9.817 a 9.820 atestam que os motoristas Martins Xavier dos Santos (NIT 1.242.801.755.3) e Nailson de Souza Castro (NIT 1.042.171.942.4) dirigiram veículos transportando carga perigosa (Cloro) para a J T Transportes no período objeto deste processo. Martins no período de 02/03/1998 a 22/06/2004 e Nailson desde 11/08/1997 (não há registro de rescisão).

3.8 A empresa apresentou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apenas do período de 2012/2013 (vide folhas 9.757 a 9.807).

c) quanto a verificação da tabela mencionada, a fiscalização informa:

4.3 Para que não reste dúvidas, é importante destacar que na data de 16/02/2009 (vide folha 9.604) o servidor Marcelo Maia Cavalcanti verificou que houve um erro de numeração da página 4.770, quando por engano houve um salto de dez numerações, passando-se de 4.769 a 4.780. Por este motivo, o servidor retificou as páginas de nº 4.770 a 4.799, que antes estava erroneamente numeradas de 4.780 a 4.809.

4.4 Sabendo disso, é fácil identificar a página 4.794, que após a renumeração foi corrigida para página 4.784, e que no processo digital corresponde à folha 9.570.

4.5 Nesta página a tabela solicitada pelo contribuinte é mencionada no parágrafo reproduzido abaixo:

“Na competência maio de 2005 o contribuinte informou em GFIP movimentação de segurado com código II, ou seja, rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo (conforme consta no sistema informatizado deste órgão), motivo pelo qual será devido o recolhimento referente à parcela do 13º salário, conforme explicitado em tabela acostada aos autos (fls 4.789/4.790), bem como informado em GFIP desta competência.”

Processo nº 10530.002588/2007-86
Acórdão n.º 2402-004.469

S2-C4T2
Fl. 9.838

4.6 O parágrafo reproduzido acima indica que a tabela estaria nas folhas 4.789/4.790 (antes da renumeração, pois o acórdão foi feito em 05/12/2008). No entanto, estas duas folhas correspondem às primeiras páginas do Acórdão e nelas não consta nenhuma tabela (atualmente correspondem às folhas 9.560 e 9.562 – numeração digital).

4.7 Sendo assim, não é possível verificar a existência da tabela a que se refere o pedido de vista às fls. 9.730, pois a tabela não se encontra nas folhas indicadas e não há nenhuma outra forma de identificação da tabela, como título ou autoria da mesma.

O recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Ao contrário do que afirmara a decisão recorrida quanto a falta de recolhimento das retenções sofridas, a fiscalização em diligência sustenta que o recorrente possui créditos à época em que iniciara as compensações; contudo, que o lançamento deveria

ser mantido uma vez que somente em 09/2006 o recorrente promoveu a retificação das GFIPs para informar as compensações realizadas no período de 05/2004 a 06/2005:

2.3 – Após a análise das GPS de código 2631 no Conta Corrente Geral da empresa (folhas 9.518 a 9.526), dos cálculos constantes do DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (folhas 9.574 a 9.600), verifica-se que no período de 11/2000 a 03/2003 haveria saldos de retenção suficientes para cobrir os débitos remanescentes do período de 05/2004 a 06/2005.

*2.4 – No entanto, a empresa compensou-os intempestivamente, pois foi apenas em **setembro de 2006** que o contribuinte informou a compensação destas sobras de retenção em GFIPs retificadoras, **após o encerramento do procedimento fiscal**. Nas GFIPs entregues antes do início da ação fiscal não havia compensação declarada nas competências de 05/2004 a 06/2005.*

Acontece que a exigência de retificação da GFIP antes do início das compensações somente foi implementada com a IN MPS/SRP n^o 15, de 12/9/2006; portanto, quando o recorrente já as havia encerrado.

Confrontando os meses de apuração dos créditos com os meses de compensação, constato que decorreram menos de 5 anos até o início das compensações. E considerando que o início da compensação interrompe o prazo prescricional e são as regras vigentes nessa data que devem ser respeitadas, ainda que posteriormente modificadas, o direito do recorrente foi exercido no prazo legal.

Ressalta-se, ainda, que a finalidade da GFIP é que o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, sobretudo os salários de contribuição percebidos pelos segurados. São essas informações que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários. É necessário que a base de dados seja corretamente alimentada com os segurados e respectivas remunerações, daí a exigência de retificação das GFIP; porém, para o seu descumprimento é prevista a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Uma vez que realizou compensações, o sujeito passivo deverá retificar seus documentos já entregues. Caso não cumpra essa exigência no prazo fixado em intimação para esse fim estará sujeito à autuação com base no artigo 32-A da Lei n^o 8.212, de 1991; porém, existindo o crédito e estando em situação fiscal regular, a exigência não pode ser impeditiva para recuperação dos créditos comprovadamente existentes:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3^o deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Em síntese, as compensações devem ser precedidas do cumprimento de exigências relacionadas à certeza do crédito alegado pelo sujeito passivo e a comprovação da regularidade fiscal. Essa última porque somente se pode considerar como crédito o valor remanescente, ou seja, subtraído o que é devido à outra parte, no caso, à União. A condição primária para a regularidade de uma compensação é a existência de crédito.

De acordo com o relatório de diligência o único requisito impeditivo seria a falta de declaração em GFIP das compensações. Assim, entendo que, em sentido oposto, não prescreveu o direito do recorrente; porém, mantendo-se a glosa correspondente às compensações com contribuições devidas às outras entidades, “terceiros”, por vedação legal.

Quanto às demais questões, também acolho as conclusões em diligência para manter os valores lançados em relação ao adicional de GILRAT e gratificação natalina.

Assim, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes